



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.725324/2019-37
ACÓRDÃO	1401-007.989 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Devem ser cancelados os lançamentos decorrentes da exclusão do simples, uma vez cancelado o ato declaratório de exclusão, em julgamento ocorrido nesta mesma assentada, mas nos autos de outro processo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, aos lançamentos da CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, autos de infração lavrados em face de GS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (contribuinte) e dos responsáveis tributários: EDSON LUIZ KUSTER; EDEX INDUSTRIA DE JEANS WEAR EIRELI; ECOGLOBE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI; ROSALON INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA; ADMINISTRADORA DE BENS DOIS IRMAOS EIRELI.

São os seguintes os autos de infração lavrados em face dos sujeitos passivos acima discriminados:

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls. 2 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 30.273,87, referente a fatos geradores trimestrais de 2017 (lucro presumido), sendo assim descrito os fatos apurados:

RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL DA ATIVIDADE

Receitas da atividade, escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

b) **Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL** (a fls. 14 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 26.363,06, referente a fatos geradores trimestrais de 2017 (base presumida), sendo assim descrito o fato apurado:

RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receitas da atividade, escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

c) **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins** (a fls. 27 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 67.949,64, referente a fatos geradores de 2017, sendo assim descrito o fato apurado:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Receitas da atividade, escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

d) Contribuição para o PIS/Pasep - PIS (a fls. 37 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 15.065,75, referente a fatos geradores de 2017, sendo assim descrito o fato apurado:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Receitas da atividade, escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

A contribuinte e os responsáveis tributários apresentaram impugnação em conjunto e a 7ª Turma da DRJ/BSB a julgou improcedente no Acórdão n. 03-91.369, de 14 de maio de 2020 (a fls. 1406 e segs.), o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2017 a 31/12/2017

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO JUNTO COM A DEFESA. INDEFERIMENTO.

Perece o direito da contribuinte que não junta a sua peça de defesa as provas documentais que desejar. PEDIDO POR PERÍCIA.

AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS ESPECÍFICOS. INDEFERIMENTO.

Não havendo a formulação de quesitos específicos, reputa-se não feito o pedido de diligências ou perícias, motivo pelo qual deve ser indeferido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2017 a 31/12/2017

PRÁTICA DE INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. CONCORRÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ARROLAMENTO DOS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS.

Verificada a concorrência de outros sujeitos passivos na prática das infrações tributárias, caracterizando a sujeição passiva solidária de que trata a legislação, é cabível o arrolamento dos respectivos responsáveis tributários.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2017 a 31/12/2017 FATO IMPONÍVEL.

EVIDENCIAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Evidenciado na ação fiscal o fato imponible previsto na legislação tributária sujeito à tributação do IRPJ, cabível o lançamento de ofício do tributo pela autoridade fiscal com base no lucro presumido, em atenção à opção do contribuinte por essa forma de tributação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

MULTAS DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. PREVISÃO LEGAL.

Os percentuais das multas exigíveis em lançamentos de ofício são os determinados expressamente na legislação tributária. A alegação de que a multa tem caráter de confisco não cabe no contencioso administrativo uma vez que deve ser dirigida ao legislador pátrio, a quem cumpre aprovar as normas legais nos estritos limites definidos pela Constituição Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/04/2017 a 31/12/2017

LUCRO PRESUMIDO. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ com base no lucro presumido constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2017 a 31/12/2017

LUCRO PRESUMIDO. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ com base no lucro presumido constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo ao PIS/Pasep.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2017 a 31/12/2017

LUCRO PRESUMIDO. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ com base no lucro presumido constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à COFINS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A fls. 1713, consta despacho da Unidade Preparadora (Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 – ECOA-Litígio da 9ª RF) com a seguinte informação:

Analisando o contido nos presentes autos e considerando os termos da Portaria RFB nº 543/2020, alterada posteriormente, **verificamos a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado em conjunto pelos sujeitos passivos solidários** GS Indústria e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda (CNPJ nº 08.923.552/0001-83), Edson Luiz Küster (CPF nº 021.800.409-54), Edex Indústria de Jeans Wear Eireli (CNPJ nº 97.551.683/0001-07), Ecoglobe Comércio de Artigos do Vestuário Eireli

(CNPJ nº 18.588.388/0001-59), Rosalon Indústria de Artigos do Vestuário Ltda (CNPJ nº 0.509.638/0001-40) e Administradora de Bens Dois Irmãos Eireli (CNPJ nº 08.295.814/0001-02), **tendo em vista que a ciência do Acórdão nº 03-91.369, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, ocorreu entre 13/07/2020 e 19/10/2020 (fls. 1.599, 1.598, 1.600, 1.604, 1.605 e 1.704) e o protocolo do questionamento, em 30/09/2020 (fls. 1.609 e 1.611/1.702), o qual foi apresentado via Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte e-CAC e assinado, digitalmente, por seu representante legal (fls. 1.335/1.365 e 1.703).**

Assim sendo, encaminhamos este processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação, em conformidade com as disposições da Portaria MF nº 343/2015 (D.O.U. de 10/06/2015) e alterações posteriores.

No recurso voluntário apresentado em conjunto pelos sujeitos passivos, foram aduzidas as razões de defesa a seguir apresentada em apertada síntese:

II – PRELIMINARMENTE

A. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INOBSERVÂNCIA AO ART. 50, DA LEI 9.784/99 E DECRETO Nº 3.724/01.

Consta no relatório fiscal suposta confusão patrimonial entre a pessoa jurídica ADMINISTRADORA DE BENS DOIS IRMÃOS EIRELI e as pessoas jurídicas EDEX INDÚSTRIA DE JEANS WEAR EIRELI, ECOGLOBE COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI, ROSALON INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. e GS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

O Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal afirma, em seu relatório, (item 12.29) que a ADMINISTRADORA DE BENS DOIS IRMÃOS foi intimada para fornecer um extrato com suas movimentações bancárias e, após, (item 12.30) prestar esclarecimentos quanto às operações, as quais não foram atendidas. Em razão disso, foi emitida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira nº 09.2.04.00-2019-00018-0.

(...)

Nesse sentido, na ocasião do julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, o Ministro Luís Roberto Barroso em suas considerações, asseverou que muito embora as prerrogativas constitucionais sejam flexibilizadas com a realização da quebra do sigilo bancário, devem ser fielmente seguidas as condições do decreto regulamentador, sob pena de violação às garantias do contribuinte

e, conseqüentemente, nulidade do ato administrativo. Sob tal premissa, asseverou que, “no âmbito federal, você tem um decreto que dá proteção ao sigilo e responsabilização da autoridade que o recebe. É isso que eu acho que se deveria exigir dos Estados e Municípios como um plus à lei, para que seja válida a obtenção do sigilo.”

(...)

Veja-se que, em consonância com o entendimento dado pela Suprema Corte, não basta que a autoridade administrativa requirite formalmente as informações que lhe convierem; impõe-se a motivação dos atos administrativos, bem como a adequação ao Regulamento instituído ao art. 6º (Decreto nº 3.724 de 2001).

Nessa perspectiva, constitui direito do administrado ter ciência da tramitação dos processos administrativos e tomar conhecimento dos detalhes que rodeiam a situação averiguada pela autoridade administrativa. Nesse sentido, a Administração Pública deverá pautar seus atos aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Como motivação de ato administrativo, a Lei nº 9.784 (Lei do Processo Administrativo Federal) dispõe que devem estar indicados os fatos e os fundamentos jurídicos quando sejam negados, limitados ou afetados direitos ou interesses:

(...)

Resta assim, gravemente atingido no ponto, o princípio e norma da motivação dos atos administrativos. Não exposta de forma clara e objetiva a motivação do ato administrativo, o ato é nulo e todos os atos posteriores caem pela mesma premissa, razão pela qual devem ser declaradas nulas todas as consequências advindas da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira nº 09.2.04.00-219-00018-0, em especial a falaciosa afirmação de que a pessoa jurídica ADMINISTRADORA DE BENS DOIS IRMÃOS EIRELI (CNPJ 08.295.814/0001-02) seria responsável por “receber imóveis da família Kuster”.

B. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO COMPLETA DA PRETENSÃO FISCAL.

O Agente Administrativo Fiscal somente tem prerrogativa de utilizar o Arbitramento ou a Presunção, como técnica de tributação, quando, no seu entender (poder discricionário), for descaracterizada a escrita fiscal e contabilidade de determinado contribuinte.

(...)

Destarte, como se pode constatar, o Auto de Infração é lastreado em meras presunções e interpretações equivocadas, sem comprovação objetiva das mesmas, o que não serve ao Direito Tributário, diga-se, ramo do Direito Público, tratando-se de mera construção fantasiosa motivada por incompreensível ânsia fiscal, o que, a toda prova, desqualifica em todo o Auto de Infração ora impugnado. Não estando devidamente instruída a pretensão fiscal, com estrita observância dos requisitos legais do Processo Administrativo Fiscal – PAF, cai por terra toda a eficácia do lançamento tributário pretendido, restando nulo o Auto de Infração ora combatido, lhe sendo impossível surtir qualquer efeito válido, especialmente em vista do presente caso, em que a essência do debate se dá na análise probatória acerca da eventual existência de grupo econômico com a finalidade de manter em fragmentar o faturamento e permanecer dentro do regime de tributação simplificado.

Logo e como se passará a demonstrar nos tópicos a seguir, não há que se falar em conglomerado econômico, bem como em fragmentação do faturamento pela ora Recorrente, seja porque não trouxe a fiscalização quaisquer elementos técnicos a justificar sua posição – em completa afronta ao primado da verdade material. Observe-se, então, nos tópicos abaixo, a total inviabilidade de manter a autuação em tela, eis que baseada em um juízo hipotético.

C. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como acima exposto, o prazo para a devida impugnação da presente peça fiscal, em função de suas particularidades, mostrou-se demasiadamente exíguo – o que violou os princípios da ampla defesa e do contraditório.

(...)

Com efeito, agora consoante aos princípios constitucionais acima crivados, requer, novamente, sejam recebidos por este Juízo Administrativo documentos ou impugnações juntadas ou formuladas pela ora Recorrente durante o curso deste processo administrativo, sem quaisquer restrições de instâncias ou fases, tudo de forma a preservar o princípio constitucional e administrativo da verdade real.

III – DO MÉRITO

A. DO AFASTAMENTO DE LEIS RECONHECIDAMENTE ILEGAIS E INCONSTITUCIONAIS – Art. 24 da LINDB.

Inicialmente, cumpre destacar que o Órgão de julgamento do Poder Executivo, em questão tributária, ou seja, o Tribunal Administrativo Fiscal, tem a função precípua de distribuir a justiça fiscal por meio do processo administrativo, sempre respeitando a Constituição Federal. Ou seja, a hermenêutica do Órgão Administrativo Julgador deve ter suas premissas crivadas primeiramente na Constituição Federal e após nas Leis e Atos Infraconstitucionais, fazendo uma interpretação, no melhor modelo Kelsiano, de cima da pirâmide para baixo.

Assim, quando o Tribunal Administrativo se pronuncia, por meio de uma proposição, no sentido de que determinada conduta, seja ela do contribuinte ou do Fisco, ser legal ou ilegal, com base em norma de hierarquia constitucional, está expressando um juízo de valor, ou seja, se pronunciando sobre uma relação jurídica tributária, seja ela constitucional ou inconstitucional.

(...)

O que se busca é demonstrar que é plenamente legal e possível à autoridade administrativa ou ao Tribunal Administrativo, verificando ou constatando a evidente inconstitucionalidade de determinada sanção, mediante fundamentos sólidos para tanto, deixar de aplicá-la, expedindo o comando apropriado para que isso ocorra.

(...)

Ainda que já referido na peça impugnatória, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e referendado pelo RE 574.706/PR. Veja-se que na oportunidade o STF reconheceu como inconstitucional a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre os valores pago a título de ICMS.

Como razão de decidir, adotou-se a posição acerca da impossibilidade de tributação sobre receitas de terceiros e que não represente acréscimo ao patrimônio da empresa.

Portanto, conforme a seguir será detalhado verba por verba, há de ser revisto o lançamento tributário das contribuições em destaque, uma vez que lançadas sobre base de cálculo reconhecidamente ilegal/inconstitucional.

III – DO MÉRITO

A. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ‘GRUPO ECONÔMICO’. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES.

De acordo com o quanto apontado no relatório fiscal, é de se observar, desde já, que as referidas alegações da autoridade administrativa se encontram desprovidas de quaisquer elementos probatórios, isto é, são meras suposições que sequer foram confirmadas para caracterizar o suposto “grupo econômico”. Ou seja, baseiam-se em parca documentação trazida ao processo administrativo-fiscal.

Isso porque, Ilmo. Julgador, a alegação de existência do suposto “grupo econômico” entre as empresas supramencionadas partiu de meras presunções, constantes em suposições e baseadas num juízo hipotético. Do relatório fiscal, extrai-se que o auditor fiscal motivou a fiscalização fundamentalmente em três pilares:

- i) empresas sediadas no mesmo prédio;
- ii) sócios ligados à “família Kuster”; e
- iii) configuração da unidade de comando empresarial.

Contudo, a atividade administrativa trouxe um relatório fiscal tumultuoso e com informações desconexas. Como forma de melhor compreender a dinâmica hipoteticamente descrita como grupo econômico, inicia-se pelo enfrentamento da matéria a partir dos requisitos essenciais à configuração de grupo econômico e, a seguir, pela ordem descrita acima.

O Superior Tribunal de Justiça é claro ao fundamentar que para a caracterização de grupo econômico, impõe-se a demonstração de que a empresa devedora pertença ao mesmo grupo de sociedades, sob o mesmo controle, com estrutura meramente formal e que exerçam suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial (REsp nº 968.564).

Em regra, a autonomia da pessoa jurídica deve ser respeitada. Porém, segundo a Lei de Sociedades Anônimas, só haverá caracterização de grupo econômico para afetação do patrimônio de outras empresas, se existir contrato solene entre as empresas, a teor do art. 265 do referido diploma, in verbis:

(...)

Como se vê, à luz da legislação trabalhista, configura-se grupo econômico quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra (grupo econômico por subordinação).

(...)

Com efeito, não restam, in casu, configurados elementos que evidenciam a formação de grupo econômico, tais como (i) identidade de sócios, (ii) operação em um mesmo local, (iii) subordinação e (iv) identidade de atividades, conforme a seguir restará demonstrado.

I) IDENTIDADE DE SÓCIOS

Em que pese a autoridade administrativa intente induzir à formação de grupo econômico entre as empresas alhures referidas, carecem de elementos essenciais para tanto. Dos contratos sociais, depreende-se a inexistência de identidade entre os sócios das pessoas jurídicas.

Atentamente, o título “7. Dos sócios e interposição fraudulenta” comprova que as sociedades empresárias são dirigidas por pessoas diversas. A EDEX, criada por Zenita Fuchter e Ana Carolline da Silva, desde 12/09/2013 é constituída como EIRELI, cuja única sócia é Eliane Laimer. Quanto à empresa ECOGLOBE, inicialmente fundada por José Cláudio da Silva como EIRELI, através de alteração contratual datada de 19/07/2016, possui como controlador Edson Kuster.

No que diz respeito às empresas ROSALON e GS, administradas, respectivamente, por Elisiane Padilha e Roseli Padilha, percebe-se a distância havida entre todos os sócios destas empresas, não havendo que se falar em identidade de sócios.

II) OPERAÇÃO EM UM MESMO LOCAL

Consta no relatório que foi diligenciado no endereço das empresas EDEX e ECOGLOBE, cujas sedes estão situadas respectivamente à Rua Belo Horizonte, nº 51, sala 02 e Rua Belo Horizonte, nº 51, sala 01, ambas na cidade de Rio do Sul. Posteriormente, a atividade fiscalizadora foi direcionada a outras duas empresas, quais sejam, ROSALON e GS.

Entretanto, cabem aqui ressalvas quanto à constatação de identidade de endereço: percebe-se que a autoridade fiscal restringiu-se em afirmar que as quatro empresas estavam localizadas no mesmo prédio comercial, o que sabidamente não representa qualquer formação de suposto grupo econômico.

Completamente equivocada e desmedida à suposição lançada! Salienta-se que a presunção estabelecida representa grave perigo à livre atividade empresarial, vez que a instalação em mesmo prédio comercial, porém em salas diferentes e sem qualquer conexão interna jamais poderá servir como amparo à suposta formação de grupo econômico!

Aceitando a instalação no mesmo edifício comercial como prova de grupo econômico, estar-se-ia caminhando na contramão da tendência mundial, pois não restam dúvidas que a instalação de estabelecimentos comerciais em endereços próximos favorece o desenvolvimento industrial e possibilita o uso comum da infraestrutura disponível.

Quão próximas ou afastadas deveriam ser as empresas para que sua existência fosse reconhecida pela Receita Federal?

Em realidade, não existe nenhuma norma que determine um grau de proximidade entre empresas que mantêm relações comerciais. Inexiste norma que impeça que duas ou mais empresas possuam o mesmo endereço ou dividam despesas. Se a Fiscalização pretende embasar sua pretensão comprovando “proximidade” entre a Recorrente e as demais empresas, a peça fiscal é inócua.

Por essa linha, temos que a Fiscalização não cumpriu seu dever de provar o quanto alegado, porquanto é dever da Administração buscar a verdade material e comprovar os fatos por ela presumidos, mormente quando pretende de tais fatos exigir tributos.

Ademais disso, consta no próprio relatório que as empresas GS e ROSALON estão situadas à rua Indira Ghandi, nº 292, Bairro Boa Vista, na Cidade de Rio do Sul. Logo, não se está diante de mesmo endereço comercial, vez que cada uma, por óbvio, possui dependência autônoma e sem conexão com às demais salas.

(...)

Como ilação lógica, uma vez não satisfeita a comprovação do quanto alegado pela Fiscalização, não há como se sustentar a pretensão fiscal. Isso porque o processo administrativo, em especial o de caráter fiscal, possui como objetivo máximo a busca da verdade material, eis que somente mediante a cabal comprovação dos eventos por lei qualificados como fatos geradores de obrigação tributária pode existir a correspondente repercussão tributária (crédito tributário).

III) SUBORDINAÇÃO

Quanto à esdrúxula circunstância de sócios ligados pela existência pretérita de relação de emprego à “família Kuster” como elemento para formação de grupo econômico, existem no expediente administrativo inúmeras incongruências que fazem parte de um emaranhado de informações contestáveis.

À primeira vista, as indicações apontadas pela autoridade administrativa parecem revertidas de veracidade, contudo merecem ressalvas.

Muito embora a Administração mencione suposto vínculo empregatício entre os sócios das empresas, não restam dúvidas que a única ligação entre os sócios é a atuação em atividades econômicas próximas. O relatório fiscal cita atuação pretérita dos sócios em outras empresas do ramo têxtil como forma satisfativa de comprovar o vínculo entre os sócios, completo absurdo!

Admitir-se tamanha discricionariedade baseada em presunções desfundadas, certamente limitaria a intenção empreendedora de qualquer pessoa que um dia almeje ser dona do seu próprio negócio, uma vez que utilizado pela Receita Federal como indício de conglomerado econômico.

De mais a mais, para a autoridade administrativa, o vínculo empresarial está jungido à relação conjugal havida entre Edson Luiz Kuster e Rosane, o que representa flagrante afronta aos requisitos de atribuição de responsabilidade a terceiros. A simples relação familiar não importa em critério para a configuração de “grupo econômico”, conforme dispõe Paulo de Barros Carvalho:

(...)

Vê-se que na situação em apreço, passa-se distante de unicidade de direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra. Exemplificativamente, as pessoas responsáveis pela administração das empresas são as seguintes: ELAINE LAMER (EDEX); EDSON KUSTER (ECOGLOBE); ROSALON (ELISIANE PADILHA); ROSELI PADILHA (GS); e EDSON LUIZ KUSTER JÚNIOR (ADMINISTRADORA DE BENS DOIS IRMÃOS EIRELI).

Embora não fora explicitamente mencionada a circunstância de unicidade de comando empresarial, a autoridade administrativa mencionou que a “família Kuster” seria detentora de direito sobre as empresas autuadas.

Entretanto, insta referir que o agente administrativo iniciou a averiguação acerca da suposta formação de grupo econômico baseado em duas situações: (i) uma frase solta e desprezível constante no site da empresa EDEX, a qual afirma ser fruto da visão empresarial do casal Rosane e Edson Kuster; e (ii) a atuação de Edson Kuster como procurador da empresa EDEX.

Ocorre, entretanto, que as duas informações no final representam apenas uma. Explica-se: a atuação de Edson Kuster como procurador da empresa

EDEX se deu, invariavelmente, devido ao know-how que possui no ramo de confecção de peças de vestuário. De mais a mais, não restam dúvidas que o trabalho realizado foi desenvolvido de forma séria e comprometida, razão pela qual incluiu-se no site oficial da empresa um agradecimento aos trabalhos prestados com afinho, reconhecendo, assim, a importância da participação na trajetória da empresa.

A Administração Pública, então, baseada em premissas equivocadas, entendeu tratar-se de um conglomerado de empresas, utilizadas como frações da EDEX para fragmentar o faturamento do negócio.

A partir dessa informação constante no site, construiu-se uma ideia de sucessão de atos fraudulentos e, como afirmado no relatório, um “modus operandi estabelecido pelos sócios na realização de suas atividades empresariais”.

Entretanto, em que pese a Administração tente fazer crer que todas as empresas são geridas pela “família Kuster”, vê-se que tal assertiva encontra-se despida de veracidade, tratando-se de ficção criada pela autoridade administrativa.

Veja-se, Nobre Julgador, que a indicação de que a “família Kuster” possui poder de gestão, padece de autenticidade. O fantasioso cenário criado resta ainda mais evidente quando analisada a situação da empresa GS. Veja-se que no relatório fiscal não há qualquer indicativo que algum integrante da “família Kuster” possua poder de administração da empresa GS.

O relatório fiscal aponta, ainda, a interferência de Edson Kuster nas demais empresas atuadas, no título denominado como “Dos sócios e interposição fraudulenta”. Entretanto, importa mencionar que o município de Rio do Sul está localizado num polo vestuário, próximo à cidade de Blumenau e ao vale do Itajaí, possuindo o setor vestuário como um dos principais ramos da economia municipal. Diante disso, diversos empresários se dedicam exclusivamente ao conhecimento das linhas de produção têxtil e ao mercado vestuário, logo, a expertise no ramo é aspecto que distingue os profissionais da área.

Ora, Julgador, não se pode penalizar empresas que buscam aperfeiçoar suas linhas de produção com a introdução de profissionais qualificados. Porém, está-se aplicando norma sancionatória a terceiros que sequer fazem parte da relação comercial! A atribuição de responsabilidade solidária, in casu, representa afronta à livre iniciativa de mercado!

Saliente-se que todas essas informações são de conhecimento público, bastando uma simples consulta pelo CNPJ de cada uma das empresas no site da receita federal.

Ainda que as empresas autuadas estejam situadas na mesma rua, possuam objeto social similar, estas, contudo, não possuem similitude no nome empresarial, identidade de administradores e subordinação, condições que são imprescindíveis para a caracterização de grupo econômico.

Diante disso, é possível vislumbrar que as alegações levantadas pela Receita Federal não alcançam nem as principais características exigidas pela legislação e jurisprudência da Corte Superior para a configuração de grupo econômico. Diante disso, Ilmo. Julgador, evidente a inexistência de grupo econômico entre as empresas autuadas, visto que não há qualquer interligação entre elas, como administração e coordenação das atividades empresariais.

No que diz respeito à “operação no mesmo local” e “identidade de atividades”, dúvidas não restam quanto ao não preenchimento desses requisitos, os quais são essenciais para caracterização de grupo econômico entre as empresas citadas pela autoridade administrativa.

O agente-fiscal, ao final do relatório, traz responsabilidade solidária à pessoa jurídica ADMINISTRADORA DE BENS DOIS IRMÃOS EIRELI pelas obrigações tributárias objeto deste expediente administrativo.

Entretanto, de forma alternativa à questão preliminar, e apenas por apreço à argumentação, aborda-se a irrelevância das transações financeiras para fins de atribuição de responsabilidade.

Não obstante já tenha sido objeto de questão preliminar e não se cogite pela manutenção das informações obtidas de maneira manifestamente imotivadas, depreende-se do relatório fiscal que a autoridade administrativa – baseado em pagamentos realizados pela DOIS IRMÃOS – presumiu que a finalidade desta pessoa jurídica se restringia a receber os imóveis da “família Kuster”, tudo como manobra para blindar o patrimônio do fantasioso grupo econômico.

Aos contribuintes é garantido o direito de livre contratação e adoção das medidas negociais que entender cabíveis, em razão disso, após longo período de violação aos direitos do contribuinte, no ano de 2019 entrou em vigor a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19). A partir de então, impõe-se a presunção de boa-fé do contribuinte perante à Administração Pública.

(...)

Desse modo, irrefutavelmente se conclui, que os elementos apontados pela autoridade administrativa, quais sejam: i) empresas sediadas no mesmo endereço; ii) configuração da unidade de comando empresarial e; iii) sócios ligados por fantasiosa relação empregatícia ou de parentesco, não se prestam a caracterizar grupo econômico, uma vez que versam sobre vagas e píbias presunções.

A.1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ATO ILEGAL CAPAZ DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A TERCEIROS.

Não existe nos autos comprovação de qualquer ilegalidade, fraude ou simulação. A pretensão fiscal é fundada exclusivamente em suposições fiscais baseadas em fatos desconexos e maliciosa interpretação. Quanto à conduta de Edson Luiz Kuster, igualmente, não existe qualquer comprovação de ter agido de forma ilegal ou com o intuito de reduzir obrigação tributária, tampouco possuir vínculo com a obrigação tributária.

A peça fiscal foi incapaz de individualizar qualquer conduta apta a fazer nascer obrigação tributária a ser suportada solidaria ou subsidiariamente. Diga-se que é indispensável para validade do ato administrativo que tal conduta seja individualizada e apontada de forma clara e inequívoca, tudo de modo a garantir o exercício do contraditório e ampla defesa.

No presente, salvo engano, a Fiscalização simplesmente narrou supostos fatos que caracterizariam simulação e, ao final, sem especificar onde efetivamente reside sua pretensão, imputou responsabilidade tributária ao sócio de uma das três pessoas jurídicas.

Tal proceder configura absoluta e completa arbitrariedade.

Como bem se demonstrará ao longo desta, as pessoas físicas citadas no expediente administrativo jamais cometeram atos contra a legislação tributária vigente, muito menos se utilizaram de meio ardiloso para obtenção de vantagem tributária. Para haver responsabilização solidária devem estar preenchidos os requisitos previstos nos artigos 124 e 135 do CTN, mais precisamente, como pretende a fiscalização, na respectivamente ordem, nos incisos I, II e III.

(...)

Ocorre que, como bem podemos observar, a conduta praticada pelo Recorrente não está tipificada pelos artigos supra referidos, na medida em que não foram praticados atos com excesso de poderes ou infração de lei,

contrato social ou estatutos, e muito menos houve qualquer tipo de benefício pessoal com a suposta economia tributária.

De mais a mais, deve-se observar a autonomia da personalidade jurídica da empresa elencadas no auto de infração, eis que sociedades possuem patrimônio capaz de suportar a fantasiosa pretensão fiscal, quer dizer, trata-se de empresa solvente.

Assim, é arbitrária a imputação de responsabilidade tributária solidária ou subsidiária a terceiros, pois garantido o crédito tributário. Ora, não faz sentido a corresponsabilização quando há patrimônio suficiente no Sujeito Passivo Principal. Tal situação verifica-se no caso em tela, na medida em que o patrimônio da empresa é bastante e suficiente a garantir a pretensão obrigacional tributária.

(...)

Assim, parece evidente que a pretensão fiscal de imputar responsabilidade tributária solidária a terceiro que nem ao menos possui vínculo com os fatos geradores é ilegal e descabida, o que deve ser reconhecido por este digno juízo administrativo.

Conclui-se, nesse sentido, que a busca por corresponsáveis tributários somente encontra amparo legal na fase de cobrança (execução fiscal), sendo ilegal e intempestiva qualquer tentativa prévia de corresponsabilização.

Portanto, impossível a corresponsabilização de Edson Luiz Kuster, vez que não possui qualquer vínculo com os fatos geradores objeto desta autuação.

2) DA NECESSÁRIA REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM TELA. DA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA ÀS DECISÕES VINCULANTES DO STJ E STF.

Como primeira premissa a ser estabelecida antes de discorrermos acerca das decisões vinculantes do STJ e do STF, temos que NÃO HOUVE comprovação, por parte da Receita Federal, da existência de Grupo Econômico entre as Empresas EDEX, ECOGLOBE, ROSALON, GS e ADMINISTRADORA.

Consoante ao bem exposto na questão fática antes retratada, as empresas EDEX, ECOGLOBE, ROSALON, GS e ADMINISTRADORA não possuem qualquer conexão, sendo completamente independentes em suas relações comerciais, exercendo atividades diversas (indústria/comércio), em locais distintos e sob administração independente.

Assim, conforme referido, não havendo qualquer proximidade entre elas (sede, administração e objeto), entende-se pela dispensa de qualquer

outro entendimento equivocado da Receita Federal sobre a situação fática, vez que Empresas completamente independentes entre si.

Pois bem, passadas as premissas então entabuladas, traz-se aos autos, de forma alternativa, e apenas por gosto à argumentação e mero exercício de lógica, mesmo que se entendesse que as Empresas EDEX, ECOGLOBE, ROSALON e GS fossem grupo econômico, as apurações levantadas pela Receita Federal às contribuições ao PIS e a COFINS encontram-se com suas bases de cálculo completamente equivocadas, uma vez que deixaram de considerar a aplicação do Tema 69, julgado em repercussão geral.

Isso porque, de acordo com o Código de Processo Civil, pautado no mandamento constitucional da segurança jurídica, isonomia e eficiência, fixou um novo quadro legal para assegurar o respeito aos precedentes dos tribunais superiores, de modo a vincular os demais intérpretes da lei ao cumprimento das teses fixadas em sede de demandas repetitivas.

O CPC, dá um norte claro para as hipóteses de eventual modificação de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores, o que leva a crer que, em acontecendo, devem ser respeitados “os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia” (cf. artigo 927, § 4º, CPC), razão pela qual o sistema está protegido de radicais modificações de entendimento já consolidados por meio dos recursos ditos repetitivos, bem como àqueles submetidos à repercussão geral pelo STF e as teses fixadas em súmula vinculante.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, decidiu nos autos do RE 574.706, que o ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, mais extensivamente ao julgamento é possível identificar que os Ministros se pautaram na interpretação de que tributo não constitui receita ou faturamento da empresa, não sendo possível sua inclusão no montante para apuração do PIS e da COFINS.

Decisões julgadas em repercussão geral, como o caso do tema 69, devem ser obrigatoriamente observadas pelos tribunais administrativos. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.

Logo, o julgamento ministrado deve ter tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte,

sob pena de onerar a própria Fazenda Nacional com prejuízos oriundos das demandas processuais discutindo as respectivas incidências.

A) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE AS SUAS PRÓPRIAS BASES - CONCEITO DE FATURAMENTO – APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR.

(...)

A incidência do PIS e da COFINS, inicialmente limitada ao conceito de “faturamento” e já há bastante tempo com alcance estendido ao conceito “receita” da pessoa jurídica, não comporta a inclusão de receitas de outra pessoa que não o sujeito passivo, como ocorre no caso do próprio PIS e COFINS, por força impeditiva de disposições expressas e princípios constitucionais, ainda que tais valores transitem por sua contabilidade.

(...)

Como traço caracterizador e marcante do conceito de receita, aponta-se a necessidade do efetivo ingresso de numerários e valores no patrimônio da empresa, o que, sob esse prisma, já se exclui o PIS e a COFINS, incidentes sobre as suas próprias bases, os quais não produzem qualquer reflexo patrimonial para a empresa.

(...)

Por tais razões, os valores relativos às próprias contribuições PIS e COFINS, que apenas transitam na contabilidade da empresa e sequer são revertidos como riqueza em favor da Impugnanante, não podem, sob pena de esvaziamento das normas que norteiam esses tributos, integrar a sua própria base de cálculo!

Destarte, embora a discussão apresentada ainda não tenha sido enfrentada de forma específica pelo Supremo Tribunal Federal, em muito se assemelha com aquela debatida no julgamento do RE nº 574.706, por meio do qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na primeira oportunidade, em que se deparou com o assunto, o Egrégio STF, em 08/10/2014 (RE 240.785), assentou que o imposto estadual destacado na nota e pago pelo consumidor final não compõe a base de cálculo dessas contribuições, justamente por não configurar faturamento. Confira-se a ementa:

(...)

Portanto, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, deve ser de pronto determinado o recálculo do auto de infração em tela, aplica as respectivas deduções, sob pena de flagrante enriquecimento ilícito por parte do Fisco Federal.

A.1) DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL.

Recepcionando os entendimentos acima elencados, traz aos autos a tese ora combatida acerca da exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL quando apurados pela modalidade lucro presumido.

(...)

Portanto, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devem ser de pronto determinado o recálculo do auto de infração em tela, aplica as respectivas deduções, sob pena de flagrante enriquecimento ilícito por parte do Fisco Federal.

B) DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DE CONDUTA DOLOSA PELA CONTRIBUINTE

Evidentemente o cabimento da sanção consubstanciada na multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) passa pela comprovação da ocorrência ou não do quanto alegado acerca de operações fraudulentas através de Grupo Econômico praticas pelas empresas EDEX, ECOGLOB, ROSALON, GS e ADMINISTRADORA.

(...)

Diante do exposto, frente à argumentação acima, deve ser desconstituída a multa aplicada no percentual de 150%.

B.1) DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. DA LIMITAÇÃO DA MULTA AO QUANTO DEFINIDO PELO STF (100%)

(...)

Assim, salvo melhor juízo, a multa em questão (150%), em face de seu percentual é totalmente inexigível, uma vez que viola os princípios legais e constitucionais acima multi-referidos, devendo ser excluída da autuação, ou, pelo menos, reduzida.

B.2) PERCENTUAL CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE APLICADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

(...)

Assim, salvo melhor juízo, A MULTA APLICADA É TOTALMENTE INEXIGÍVEL, uma vez que viola os princípios legais e constitucionais acima multi-referidos, trazendo como consequência óbvia e inafastável a nulidade do Auto de Infração ora impugnado.

3) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO. DIREITO À AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA. OBRIGATORIEDADE DA PROVA PERICIAL.

Como já demonstrado à exaustão, totalmente inaplicável a presunção no presente caso, eis que inexistente qualquer subfaturamento ou faturamento sem o documento fiscal correspondente, tudo conforme perfeitamente comprovado na contabilidade apresentada à Fiscalização.

Entretanto, tendo o Agente Administrativo já procedido o arbitramento, é direito da Contribuinte ora Recorrente a possibilidade de contestação e avaliação contraditória.

Embasando legalmente tal assertiva é a redação dada ao já multi referido artigo 148 do Código Tributário Nacional, que em sua parte final assegura que “em caso de contestação (...)”, entenda-se: impugnação, é direito do contribuinte “avaliação contraditória, administrativa ou judicial”, isto é, direito à prova técnica.

É certo que, diante das constitucionais garantias ao contraditório e à ampla defesa, insculpidas no artigo 5º da Constituição Federal, não se pode permitir um arbitramento unilateralmente realizado por parte do Fisco, sem qualquer pedido de explicações ou aditamento de documentação por parte da ora Recorrente.

Impõe-se, assim, a realização de necessária e obrigatória contraprova (perícia) por parte do Contribuinte que não concordar com os valores resultantes do arbitramento, tudo de forma a garantir a lisura do processo administrativo.

(...)

A) NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO.

Pelos argumentos expostos, obrigatória se dá a realização de perícia, até para evitar-se qualquer sonegação a direito da ora Recorrente, em respeito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, consoante demonstrado.

Como quesitos a serem respondidos pela Perícia, apontam-se os seguintes:

1) Diga o Sr. Perito qual seria o respectivo valor do PIS e da COFINS das Recorrentes EDEX, ECOGLOB, ROSALON e GS, quando excluídos respectivos tributos de suas bases de cálculo?

1.1) Da respectiva apuração, dizer qual seria o efetivo valor de IRPJ e CSLL quando excluídas de suas bases de cálculo as contribuições ao PIS e a COFINS?

2) Por fim, dizer o Sr. Perito, qual seria o respectivo valor da autuação quando considerada a multa no patamar de 100% (cem por cento), nos termos do quanto definido pelo STF?

Como assistente técnico capacitado a acompanhar os trabalhos de perícia, indica-se o Sr. SANDRO MARIO CHIQUETTI, brasileiro, contador, inscrito no CRC/RS sob o nº 014.547/03, inscrito no CPF sob o nº 573.4746.709-34, com endereço profissional na Praça 22 de Julho, nº 54 - 2º Andar - Bairro Centro, na cidade de Trombudo Central - SC, CEP 89176- 000.

Por fim, reserva-se a ora Recorrente o direito de apresentar quesitos complementares a serem elaborados oportunamente pelo assistente técnico ora indicado.

4) POSSIBILIDADE DO ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

Por fim, cumpre destacar que o Órgão de julgamento do Poder Executivo, em questão tributária, ou seja, o Tribunal Administrativo Fiscal, tem a função precípua de distribuir a justiça fiscal por meio do processo administrativo, sempre respeitando a Constituição Federal. Ou seja, a hermenêutica do Órgão Administrativo Julgador deve ter suas premissas crivadas primeiramente na Constituição Federal e após nas Leis e Atos Infraconstitucionais, fazendo uma interpretação, no melhor modelo Kelsiano, de cima da pirâmide para baixo.

(...)

Desta feita, torna-se evidente que o reconhecimento de inconstitucionalidade no âmbito do processo administrativo é mais do que uma possibilidade ao julgador, mas um dever, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o processo administrativo tem a finalidade de, através de seus Órgãos, em ultima palavra na esfera administrativa promover a justiça fiscal na formação de título extrajudicial.

Neste contexto, na busca da justiça fiscal, nada impede que o Órgão Julgador Administrativo formule raciocínios de valor relativamente a dispositivos de nível constitucional, afastando sua aplicabilidade quando entender conveniente.

Por derradeiro, destaca-se que a Constituição deve ser vista como Lei suprema e vinculante e, sob este ponto de vista, como suficiente para legitimar a não aplicação de leis ou atos normativos manifestamente contrários ao seu texto.

5) CONCLUSÃO E PEDIDOS

Como amplamente demonstrado, vários são os motivos por que não merece prosperar o lançamento tributário. Com efeito, ainda que superadas as preliminares arguidas, o que é admissível apenas por argumentação, mesmo assim no mérito a autuação se mostra improcedente.

Diante de todo o acima exposto, portanto, REQUEREM os Recorrentes:

- a) a admissibilidade do presente recurso voluntário para o fim de revisão da decisão, bem como a desconstituição do lançamento e a total improcedência do Auto de Infração, tudo isso em atenção aos princípios da busca pela verdade material;
- b) sejam acolhidas as preliminares reconhecendo-se a nulidade da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira nº 09.2.04.00-2019-00018-0 e, conseqüentemente, de todos os atos praticados e provas obtidas a partir da RMF, ante a inexistência de motivação;
- c) não sendo acolhidas as preliminares apontadas, pugna-se seja julgada insubsistente a alegação de formação de grupo econômico, para o fim de afastar a responsabilidade solidária dos Recorrentes, ante da inexistência de provas;
- d) alternativamente, requer seja determinado o redimensionamento do crédito tributário apontado, determinando:
 - d.1) a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, ante o entendimento vinculante do STF (RE 574.706);
 - d.1.2) a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL quando apurados na modalidade presumida;

d.2) a descaracterização da multa qualificada de 150% aplicada, para multa básica de 75%, vez que a Recorrente não praticou qualquer ato em dolo ou fraude contra o Fisco;

d.2.1) a descaracterização da multa qualificada de 150% aplicada, para o limite de 100%, nos termos do quanto definido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 833.106);

e) seja deferida a mais ampla produção de prova, seja ela documental ou pericial – nos termos do art. 16 do Decreto 70.3235/92, desde já restando expresso o pedido de produção de avaliação contraditória, nos termos do art. 148 do CTN, com indicação de perito auxiliar e quesitos que ora se indica.

É o Relatório.

VOTO

O recurso em conjunto apresentado pelos sujeitos passivos é tempestivo, conforme bem demonstrado pela Unidade Preparadora, e foram subscritos por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 1703, razão pela qual dele conheço.

Primeiramente, ressalte-se que, conforme informado no item 1.3. do Relatório Fiscal, as autuações objeto destes autos decorreram da exclusão de ofício da contribuinte do Simples Nacional, objeto do Processo n. 13971.722183/2019-09.

No julgamento do Processo n° 13971.722183/2019-09, ocorrido nesta mesma assentada, decidiu este Colegiado por cancelar o Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 Nº 09/2019 que excluiu a recorrente do Simples Nacional.

Em consequência, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar os autos de infrações de:

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls. 2 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 30.273,87, referente a fatos geradores trimestrais de 2017 (lucro presumido);

b) **Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL** (a fls. 14 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 26.363,06, referente a fatos geradores trimestrais de 2017 (base presumida);

c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (a fls. 27 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 67.949,64, referente a fatos geradores de 2017.

d) Contribuição para o PIS/Pasep - PIS (a fls. 37 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 15.065,75, referente a fatos geradores de 2017.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior